



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 20 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.786

Recurso nº 94.212 - IRPJ EX: DE 1985 e 1986
Recorrente OBTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA:- A falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos autoriza a presunção de omissão de receita (art. 181 do RIR/80).

CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA -
A correção monetária da multa decorre de expresse comando legal, sendo descabida a pretensão de sua exclusão.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.886-000.205/88-51

RECÚRSO Nº: 94.212
ACÓRDÃO Nº: 101-78.786
RECORRENTE: OBTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 23/23v narra da seguinte maneira os fatos ensejadores da ação fiscal:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

No exercício das funções de Auditor (es) Fiscal (s) do Tesouro Nacional, lavramos o presente AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do Artigos 645, combinado com os artigos 676, inciso III, 704 e 728, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e Decreto-lei nº 2323/87, face às infrações abaixo descritas, relativamente ao IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, como a seguir se demonstra:

SUPRIMENTOS À CAIXA, SEM COMPROVAÇÃO

Constatou-se suprimentos à Caixa, efetuados pelos sócios, conforme demonstrado abaixo, sem comprovação da efetiva entrega à Pessoa Jurídica, bem como da origem dos suprimentos, o que presume-se oriundos de receitas não registradas, formadas à margem da escrituração regular do contribuinte.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85450/80 (RIR/80).

DEMONSTRATIVO DOS SUPRIMENTOS

<u>DATA</u>	<u>VALOR EM CR\$</u>	<u>NOME DO SUPRIDOR</u>
03.04.84	7.858.948	ORESTES BALBO E HERMINIA PAVANI BALBO
01.06.85	31.571.818	ORESTES BALBO E HERMINIA PAVANI BALBO
31.10.85	100.000.000	ORESTES BALBO E HERMINIA PAVANI BALBO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.886-000.205/88-51

Acórdão nº 101-78.786

Obs: O suprimento de caixa deu-se a título de aumento de capital em moeda corrente conforme alterações de contrato social re-registradas na JUCESP sob os números: 134101/84, 127698/85 e 212901/86".

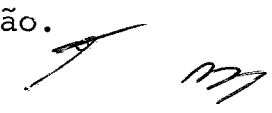
Cientificada em 16.05.88, a empresa, em 15.06.88, formulou impugnação, argumentando que não existindo dispositivos que expressamente regulem a prova no processo administrativo fiscal, fica-se à mercê da jurisprudência. Nesse sentido, de se destacar que é mínima a força probante dos indícios e presunções no Direito Tributário, até porque a presunção autorizadora da tributação costuma ser absolutamente escorada em sua conceituação e nesta os efeitos não podem ser estendidos ou ampliados, sob pena de invalidar-se, pelo excesso, a pretensão fiscal.

Trazendo à baila ensinamento de ANTONIO DELLAPIANS, em "NOVA TEORIA DA PROVA", segundo o qual "provar um fato é estabelecer a sua existência, é demonstrar que existiu antes ou que existe na realidade, servindo para firmar no julgador a convicção inequívoca entre o alegado e a verdade", a impugnante aduz que o indício não é prova e a presença do mero indício não basta para fazer presumir a certeza e liquidez da obrigação tributária.

Outrossim, insurgiu-se o sujeito passivo contra a exigência de correção monetária da multa, invocando acórdão do egrégio Primeiro Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, transcrevendo a seguinte passagem:

"... o devedor do imposto deve corrigir o valor tributário ao quitá-lo e submeter-se à multa fixa sobre o imposto singelo. Pretender-se que a multa seja corrigida ou que incida sobre o valor corrigido é excesso não autorizado pela lei".

Acrescentou que as sanções contra o devedor do imposto são apenas duas - a de pagar imposto com atualização da moeda e a de pagar a multa pelo atraso - com o que a imposição de correção monetária sobre a multa importa em criação de uma terceira sanção, arbitrária e injurídica, pois as multas são penas administrativas e, como tal, como penas devem atender ao postulado geral da anterioridade da lei, para sua efetivação.

M. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.886-000.205/88-51

Acórdão nº 101-78.786

Em face do exposto, requereu o arquivamento do Auto de Infração atacado.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que nos termos do art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e do art. 1º, II, do Decreto-lei 1.648/78, matrizes do art. 181 do RIR/80, cabe ao contribuinte demonstrar a efetividade da entrega dos recursos à empresa, bem como a sua origem no patrimônio da pessoa física, sob pena de se confirmar a presunção de omissão de receita pela empresa. No caso, a impugnante não trouxe aos autos a prova requerida.

No pertinente à correção monetária da multa, invocou o disposto no art. 722 do RIR/80. E findou por opinar pela manutenção do procedimento contestado.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a pessoa jurídica provar a efetiva entrega do numerário e sua origem, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova, isto é, não será considerado amparado em prova hábil, quando o crédito a sócio reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indício de omissão de receitas.

(art. 9º, § 1º e art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1598/77).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em suas razões de decidir, acentuou o Julgador que a legislação determina que para se reputar real o suprimento de numerário é necessário que fique demonstrada a efetiva entrega, bem como a origem dos recursos, o que não foi feito pela autuada.

De outra parte, asseverou que a atualização monetária da multa decorre do disposto no Decreto-lei nº 1.704/79, que prevê a aplicação de multa sobre o imposto corrigido monetariamente.

7.

mm

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.886-000.205/88-51

Acórdão nº 101-78.786

Intimada da decisão de primeiro grau, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, renovando as mesmas alegações expendidas na peça impugnativa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a imputação de omissão de receita que lhe foi feita, tendo em vista que a tributação levada a efeito teria se baseado em meros indícios, carecendo o procedimento fiscal de provas de ocorrência do fato gerador do imposto.

No entanto, a ação fiscal encontra expresso respaldo no disposto no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receita no caso de suprimimento de caixa sem que se demonstre a origem dos recursos utilizados assim como a sua efetiva entrega.

Sem dúvida alguma, o fato de haver suprimimento de caixa feito pelo sócio sem que se demonstre que o numerário suprido teve origem conhecida, permite supor que se trata, na realidade, de receita da pessoa jurídica ocultada da escrituração e, conseqüentemente, não oferecida à tributação.

De outro lado, a pretensão do contribuinte de ver-se livre da correção monetária da multa não encontra qualquer respaldo legal. O precedente invocado pela recorrente evidentemente não tem qualquer aplicação ao caso, já que tratando-se de decisão de Corte estadual não se referiu a imposto de renda, cuja competência é da Justiça Federal.

  
v.v.

Assim, tendo em vista que a pretensão da recorrente não encontra o menor respaldo legal, voto nela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Relator

M